



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, acima referido, que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", cujo art. 2º está assim regido:

Art. 2º O Programa Veículo Legal compreende a disponibilização, pelo Poder Público, em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de instrumentos que, no ato da fiscalização, possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outros eventuais encargos financeiros constantes no prontuário de veículo abordado, evitando o seu recolhimento nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento.

Parágrafo único. A comprovação, por documento escrito ou por meio hábil eletrônico, da regularização das pendências financeiras de que trata este artigo possibilitará a liberação do veículo, dispensando sua apreensão administrativa e ulterior remoção.

Para contextualizar a proposição legislativa em referência, reproduzo o seguinte trecho da Justificação do Autor, acostada à fls. 03/05:

Atualmente, o Estado de Santa Catarina possui uma grande frota veicular registrada. Os veículos, leves ou pesados, para circularem na via pública, precisam estar devidamente licenciados, com o pagamento do IPVA (exceto os veículos com mais de 20 anos e os isentos), do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas, dos encargos e, eventualmente, das multas de trânsito incidentes. Por causa disso, é muito comum que nas chamadas "blitz" e demais operações de fiscalização de trânsito, motocicletas, carros e caminhões sejam, além de autuados, recolhidos para depósitos conveniados, simplesmente devido a pendências existentes no pagamento desses encargos legais.

Tal procedimento, apesar de não se mostrar ilegal, gera um custo bastante elevado, não apenas financeiro, para os proprietários dos veículos apreendidos, mas, também, um custo operacional para o Estado, sem falar nos gravames de ordem moral e política resultantes da prática adotada.

Apenas para ter-se uma ideia, de acordo com informações extraídas no sítio eletrônico do DETRAN-SC, o custo médio dos serviços de guincho, por quilômetro rodado, fica em torno de R\$ 10,26, por veículo. A esses valores soma-se o custo da diária de



permanência nos depósitos públicos ou credenciados, que segundo informação também obtida pelo site é da ordem de R\$ 10,26. Percebe-se, assim, que além dos tributos atrasados, multas e outras eventuais pendências, os ônus adicionais que recaem sobre o contribuinte são expressivamente elevados (e nem sempre conseguem ser regatados. É comum encontrar-se depósitos credenciados repletos de veículos carcomidos pelo tempo, abandonados por seus proprietários, por absoluta falta de condições de resgatá-los — não só pelo custo dos encargos tributários, mas, também, **pelo custo da burocracia.**)
[...]

Assim sendo, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da **Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)**, da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, do **Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)** e da **Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC)** sobre a proposição legislativa em tela, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, motivo pelo qual solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, o **DILIGENCIAMENTO** aos órgãos acima referidos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator